



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017196-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante ELAINE CRISTINA FRANÇA, é agravado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9075

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017196-75.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ELAINE CRISTINA FRANÇA

AGRAVADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO
MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inexigibilidade de débito c/c danos morais. Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela provisória.

TUTELA PROVISÓRIA. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados pela requerente com a inicial. Retirada do nome da requerente do rol de inadimplentes que, por ora, não se mostra prejudicial ao agravado. Necessidade de análise exauriente da questão após instrução do feito. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 31/32 dos autos de origem) proferida na ação de inexigibilidade de débito c/c danos morais pela qual indeferida a tutela provisória.

Sustenta a agravante, em síntese: *i)* não contraiu a dívida e houve falha da agravada ao não analisar criteriosamente os dados apresentados no momento da contratação; *ii)* o boletim de ocorrência e sua negativa são suficientes para a concessão da liminar porque não consegue juntar prova da contratação; *iii)* estão presentes os requisitos para a concessão da liminar; *iv)* requer a concessão da tutela provisória para que seja baixada a restrição em seu nome.

Dispensada do recolhimento do preparo por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Em cognição inicial (fls. 11/12), indeferi a antecipação da tutela recursal e determinei a intimação da parte agravada, que não apresentou contraminuta.

É o Relatório.

Segundo a inicial, a autora firmou contrato de locação em 20.6.2020 para que o imóvel fosse ocupado por sua irmã, Fabia França. A titularidade da conta de energia do imóvel foi “automaticamente” transferida para o nome da autora Fabia, sem seu conhecimento ou consentimento, utilizou-se da conta de energia para, digitalmente, contratar empréstimo com a Crefaz. Fabia enviou foto de seu RG E uma imagem sua capturada pelo celular e os documentos foram aceitos pela ré. Não tem semelhança física com a irmã. Ante o inadimplemento do contrato de empréstimo, seu nome foi inserido em cadastro de proteção ao crédito.

O art. 300 do CPC, ao dispor sobre a tutela de urgência, determina que sua concessão depende da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo o seu deferimento uma faculdade do magistrado, não uma obrigação.

No caso dos autos, há relevante controvérsia sobre a efetiva contratação pela parte autora que afirma ter a contratação sido realizada por terceira pessoa.

Outrossim, não se verifica qualquer prejuízo concreto para o agravado com a retirada do nome da agravada do rol de devedores, ao passo que, com a manutenção respectiva, decerto haverá prejuízo a ela, sobretudo se futuramente declarada a inexigibilidade do débito.

Dessa maneira, necessária a devida instrução processual para análise exauriente da questão, razão pela qual, por ora, adequada a concessão da tutela de urgência, pois presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, julgados desta c. Câmara:

RECURSO – Agravo de Instrumento – Ação de danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência – Insurgência contra a r. decisão que deferiu a tutela provisória para

determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes por conta da dívida – Inadmissibilidade – Requisitos do artigo 300 do CPC, configurados – Ausência de irreversibilidade da medida – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234936-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização. Decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência para excluir o nome do agravante do rol de inadimplentes. Insurgência. Admissibilidade. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015. Impossibilidade de a parte fazer prova negativa do fato. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095195-22.2016.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2016; Data de Registro: 29/06/2016)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar a suspensão da anotação em nome da autora.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR